

LEI Nº 902, DE 22 DE MAIO DE 1980.

Dispõe sobre a classificação e uso dos veículos automotores e máquinas do Município de Paraisópolis, disciplina a racionalização do consumo de combustíveis e lubrificantes por seus veículos e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, por seus Representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos terrestres automotores do Município de Paraisópolis são classificados para fins de utilização, em:

- I- Veículos de Representação;
- II- Veículos de Transporte Pessoal;
- III- Veículos de Serviço.

§1º. O veículo de Representação, destina-se exclusivamente, ao uso do Prefeito Municipal e poderá ser com motor de potência superior a 99 HP, terá a cor preta e será identificada por placa especial de bronze oxidado, com indicação da autoridade usuária

§2º. Os veículos de Transporte Pessoal terão motor de potência não superior a 99 HP e se destinarão ao uso dos servidores municipais, no desempenho das atividades inerentes às suas funções públicas.

§3º. Os veículos de serviço compreendem:

- a) Veículos especiais, jeeps e outros veículos de pequeno Porte;
- b) Veículos de carga (caminhão, camionetas e outros veículos).

Art. 2º. Os veículos destinam-se exclusivamente ao Serviço Público, para atender às necessidades de fiscalizar, inspecionar, diligências, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo aproveitamento de tempo.

Art. 3º. É rigorosamente proibido o uso de veículos de serviço:

- a) por servidor cujas funções sejam meramente burocráticas e que não exijam transporte rápido;
- b) no transporte de pessoa da família do servidor municipal ou pessoa estranha ao serviço público;
- c) em passeio, excursão ou trabalho estranho ao serviço público.

Art. 4º. É vedado o uso de Veículos de Transporte Pessoal e de Veículos de Serviço aos sábados, após o expediente, e aos domingos e feriados, salvo para eventual desempenho de atividades inerentes ao exercício da função pública ou para a realização de serviços urgentes e inadiáveis.

“§1º. Somente será permitido o uso de veículos aos sábados para questões de emergência e atendimento a pessoas carentes.

§2º. O veículo só será liberado para prestar o serviço mediante ordem escrita do Sr. Prefeito, constando o nº da placa, o nome do motorista, tipo de serviço a ser prestado e nome da pessoa a ser atendida.” (§§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 1.115, de 26/11/1986)

Art. 5º. Todos os veículos de propriedade do Município de Paraisópolis, exceto os Veículos de Representação, serão identificados e portarão a placa branca, prevista no Anexo III do Regulamento do Código Nacional do Trânsito.

Art. 6º. As máquinas destinam-se, exclusivamente, ao serviço público, para atender às necessidades de execução e conservação de obras públicas do Município.

“§1º. Somente será permitido o uso de máquinas aos sábados para questões de emergência e atendimento a pessoas carentes.

§2º. A máquina só será liberada para prestar o serviço mediante ordem escrita do Sr. Prefeito, constando o tipo de máquina, o nome do motorista, tipo de serviço a ser prestado e o nome da pessoa a ser atendida.” (§§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 1.115, de 26/11/1986)

Art. 7º. Fica excluída da restrição contida nos artigos 2º e 6º, a prestação de serviços para pessoas jurídicas de direito público, entidades educacionais ou assistenciais, reconhecidas como de utilidade pública por Lei Municipal, nos casos previstos em convênios firmados pelo Município e, excepcionalmente, para pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com sede no Município.

Parágrafo único. a prestação de serviços para pessoas de direito privado obedecerá ao seguinte:

- a) não haver nenhum serviço do Município a ser executado;
- b) requerimento do interessado solicitando a prestação do serviço;
- c) pagamento do preço vigente no mercado, pela prestação de serviço; sendo 50% do preço depositado quando da expedição da Ordem de Serviço.
- d) autorização expressa do Prefeito Municipal, mediante Ordem de Serviço, obedecida a disposição de apresentação e protocolo dos requerimentos.

Art. 8º. Os veículos e máquinas que a Prefeitura adquirir, deverão ser obrigatoriamente equipados com tacômetro, exceto o Veículo de Representação.

Art. 9º. O Posto de Distribuição de Combustíveis e Lubrificantes derivados de petróleo, localizado no Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Paraisópolis, somente poderá abastecer e atender, na prestação de quaisquer serviços, as máquinas e os veículos de propriedade do Município, portadores de placa de bronze oxidado ou placa branca.

§1º. A proibição prevista no caput do art. é extensiva ao abastecimento através de recipientes, salvo para o atendimento eventual e de socorro às máquinas e aos veículos de placas acima identificadas;

§2º. Fica excluído da restrição contida no caput deste artigo, o abastecimento de veículos e máquinas que estejam a serviço da Prefeitura, desde que com autorização expressa do Prefeito.

Art. 10. O Posto de Distribuição da Prefeitura manterá controle de entrada e saída de combustíveis e lubrificantes, especificando a quantidade consumida por veículo e máquina e a quilometragem constante do respectivo velocímetro, na data do abastecimento.

Parágrafo único. O veículo será identificado pela placa e a máquina pelas suas características, bem como pelo motorista ou operador responsável pelo abastecimento, que assinará a ficha de controle.

Art. 11. Só poderão conduzir Veículos de Serviço e operar máquinas de propriedade do Município motoristas profissionais, regularmente habilitados.

Art. 12. Fica terminantemente proibida a guarda de máquina e veículo oficial, excetuado o Veículo de Representação ou o que substituí-lo, em garagem particular.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de paraisópolis, 22 de maio de 1980.

JOÃO DE PAULA CABRAL
Prefeito Municipal

GERALDO DA SILVA SANTOS
Secretário da Prefeitura